

A. I. Nº - 281226.0052/07-3
AUTUADO - PETROMERC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 07.05.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0122-04/08

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Contribuinte elidiu parte da infração e parcelou a parte não contestada. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2007, exige ICMS de R\$ 3.165,01 acrescido da multa de 60%, por ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 20) diz que ao fazer verificação em seus documentos fiscais, encontrou a nota fiscal de nº 392.574 da Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda, de 14/09/2005, no valor de R\$ 1.045,34, a qual já se encontrava com o ICMS pago por antecipação. Por essa razão requer a “ improcedência parcial” do auto de infração e o abatimento do valor de R\$ 54,78, inclusive as multas e acréscimos legais no total cobrado.

O autuante em sua informação fiscal (fl. 28), diz que considerando que o autuado comprovou o pagamento da nota fiscal mencionada, com acréscimo de 35% de MVA, por ter considerado as mercadorias autopeças, apesar do código de receita ter migrado para o sistema como álcool hidratado. Deve ser excluído o último item da infração no valor de R\$ 54,78.

VOTO

O Auto de Infração faz exigência de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do autuado.

Analizando as peças processuais verifiquei que o contribuinte juntou às fls. 21 e 22 do processo, cópias de comprovantes de pagamentos de imposto, datado de 14/09/2005, com o código de receita nº 2280, no valor de R\$ 119,99.

Vejo que o autuante após desenvolver suas investigações fiscais, constatou que o sujeito passivo efetivamente pagou o imposto relacionado à referida nota fiscal, só que em vez de se referir a diferença de alíquota o fez com outro código de receita. Reconhece o mesmo, o cumprimento da obrigação do autuado e solicita que seja excluído do valor total exigido a importância de R\$ 54,78, ficando o lançamento tributário com o remanescente de R\$ 3.110,23. Solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Examinando os fatos, bem como as provas acostadas ao processo, vejo que efetivamente houve pagamento de ICMS sobre a nota fiscal 392.574. Entendo que neste caso específico, diante as provas apresentadas, o fato do contribuinte ter indicado código de receita diferente do de diferença de alíquota, não causou prejuízo financeiro aos cofres do Estado. Portanto acato o pedido do contribuinte, reconhecendo como pago o ICMS no valor de R\$ 54,78.

Ademais o sujeito passivo não contestou o restante da infração, propôs pedido de parcelamento, que foi deferido, tendo inclusive pago a parcela inicial. A secretaria do CONSEF juntou à fl. 30, detalhe do parcelamento do débito remanescente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281226.0052/07-3, lavrado contra **PETROMERC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.110,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA